

## **RESOLUÇÃO Nº 024/2017**

**DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

Institui o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema *Cofecon/Corecons e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Regional de Economia – 16ª Região/Se, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados junto a este Conselho Regional de Economia da 16ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes neste Conselho Regional, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade deste Conselho Regional de Economia da 16ª Região/Se adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do COFECON nº 1.977, de 17 de julho de 2017,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aderir ao VII Programa de Recuperação de Créditos com o objetivo de recuperar créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2017, nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, de modo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Art. 2º - O VII Programa de Recuperação de Créditos será constituído das seguintes e sucessivas fases:

I. Primeira fase: os economistas terão até o dia 31/12/2017 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

II. Segunda fase: o Corecon/Se poderá protestar as Certidões de Dívida Ativa até o dia 30 de junho de 2018, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

III. Terceira fase: o Corecon/Se poderá ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados até o dia 31 de dezembro de 2018, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

IV. Quarta fase: os Corecon/Se apresentará ao Cofecon relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos até o dia 28 de fevereiro de 2019.

Art. 3º - Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31 de dezembro de 2017 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Corecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

CAPÍTULO II  
DOS PARCELAMENTOS  
Seção I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia - 16ª Região/SE, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implicará no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º - Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º - Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º - A inclusão no VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 9º - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II  
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 10 - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I - à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II - de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III - de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV - de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V - de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI - de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII - de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 11 - Fica o Conselho Regional de Economia – 16ª Região/Se autorizado a receber os débitos decorrentes do VII Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

**Econ. LION RODRIGUES SCHUSTER**  
*Presidente*